



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10726.000150/2001-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.013 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO  
**Recorrente** MOTO CLASSE MOTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência da decisão recorrida o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado sem justificativa válida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Diego Weis Junior, Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 963 a 966) interposto contra o acórdão de nº 13-28.915, proferido pela quinta turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (fls. 945 a 952) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório de nº 14/2009 (fls. 911 a 918). Tal acórdão está assim ementado:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2000

### **CONTAGEM DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.**

A declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo envolvendo créditos e débitos objeto de pedido de compensação protocolado em data anterior substitui o pedido original, contando-se o prazo de cinco anos para a ocorrência da homologação tácita a partir da data de entrega da referida declaração.

### **COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em razão da perfeita narrativa fática elaborada pela 5ª turma da DRJ/RJ2, peço escusa para reproduzir trechos da mesma a seguir, atualizando, contudo, os números das folhas do processo para adequá-los ao volume digital.

Trata o presente processo de Pedidos de Compensação de fls. 03, 39 e 43, Declarações de Compensação apresentadas em meio eletrônico relativo a créditos provenientes de recolhimentos a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente aos períodos de junho a outubro de 2000.

A DRF/Campos dos Goytacazes exarou o Despacho Decisório nº 14/2009 de fls. 911 a 918, indeferindo o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologando as compensações efetuadas. A autoridade fiscal esclarece que:

- a) Segundo o art. 44 da MP 1991-15/2000, e reedições posteriores, as pessoas jurídicas fabricantes de veículos estão obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, o PIS e a Cofins devidos pelos comerciantes varejistas;
- b) O valor a ser excluído da base de cálculo pelos comerciantes varejistas não compreende o preço de venda das peças, acessórios e serviços incorporados aos produtos, conforme art. 6º da IN SRF 54/2000;
- c) Os valores excluídos da base de cálculo na DIPJ diferem dos valores constantes das notas fiscais apresentadas, conforme planilhas acostadas aos autos e tabela em fl. 915;

- d) Os valores escriturados no Livro Razão não permitem verificar a forma de apuração do PIS e da Cofins, fato este destacado pela interessada em fls. 147 e 148;
- e) O art. 170 do CTN permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, o que não é possível determinar com as informações oferecidas pela interessada;
- f) A base de cálculo oferecida A tributação na DIPJ e escriturada no Livro Razão não guarda relação com o montante de notas fiscais de saída apresentadas, o que permite afirmar que houve omissão de receita nos meses de junho e agosto a outubro.

Cientificada da decisão em 12/05/2009 (fl. 923), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/05/2009 (fls. 925 a 930), alegando, em síntese que

- a) O Auditor Fiscal não esclarece que os pedidos de compensação de fls. 03, 39 e 43, foram protocolados em 2001;
- b) O Auditor Fiscal não apresenta planilha detalhada que comprove as divergências de valores entre as notas fiscais e a DIPJ, sendo que dentre as notas fiscais apresentadas existem algumas com código de operação de simples remessa, não sendo, portanto, fato gerador de imposto;
- c) A época da apresentação do pedido de compensação, os créditos constituídos eram líquidos e certos. Vale ressaltar a intempestividade das alegações fiscais, por se tratar de ano calendário já alcançado pela prescrição conforme art. 173 do CTN;
- d) O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, conforme art. 29, § 2º da IN SRF 600/2005 e alterações posteriores;
- e) Com base nas alegações, invoca o princípio da retroatividade de lei benéfica, quanto ao § 2º do art. 29 da IN SRF 600/2005, para solicitar a homologação de ofício da compensação.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância na data de 17.06.2010 (fl. 957).

Em 30.07.2010 protocolou o presente Recurso Voluntário ao acórdão nº 13-28.915 (fls. 963 a 966).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 não deixa dúvidas quanto a ser de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão recorrida, o prazo para a apresentação de recurso voluntário.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10726.000150/2001-81  
Acórdão n.º **3002-000.013**

**S3-C0T2**  
Fl. 975

---

Os documentos trazidos aos autos (fls. 957 e 963 a 966), evidenciam que **o contribuinte protocolou o recurso voluntário depois de transcorridos 43 (quarenta e três) dias da ciência da decisão de primeira instância.**

Não há nos autos qualquer argumento ou prova que justifique o protocolo intempestivo do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator